



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.987 - RS (2015/0134742-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORE : DANIELA FERNANDA COSTA - RS034422
S
ANA SABRINA SILVEIRA MARTINS - RS052861
CLÁUDIA RUZICKI KREMER - RS051095
JULIANA RIEGEL BERTOLUCI E OUTRO(S) - RS069436
LÍVIA DEPRÁ CAMARGO SULZBACH - RS074153
AGRAVADO : NELSON FERREIRA
AGRAVADO : TOMÁS OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : NELSON FERREIRA - RS025525

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA RELATIVA AO CPC/1973. DESCABIMENTO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PARA DISCUSSÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE JURÍDICA ENTRE O ARESTO RECORRIDO E OS JULGADOS PARADIGMAS INVOCADOS. PRETENSÃO DE CORRIGIR SUPOSTO EQUÍVOCO COMETIDO PELO ARESTO EMBARGADO. DESCABIMENTO. PRETENSÃO DE SOBRESTAMENTO DESTA DEMANDA. REJEIÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Incide no presente recurso o Enunciado Administrativo n. 2 do STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17/3/2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. O aresto objeto dos embargos de divergência, em nenhum momento, debateu o tema da incidência da prescrição executória em demandas cíveis, tanto porque não conheceu da insurgência, em decorrência da aplicação das Súmulas 7/STJ e 283/STF. Demais disso, a jurisprudência consolidada por esta Corte Superior, na vigência do CPC/1973, é a de que descabe a interposição de embargos de divergência para discutir regra técnica de conhecimento.

3. No caso, revela-se ausente, igualmente, a similitude jurídica, o que impede o comparativo entre o acórdão embargado e os paradigmas invocados, de modo que os embargos de divergência não podem ser apreciados, consoante dispõe o art. 1.043, § 4º, do CPC e a farta jurisprudência desta Corte Superior. É que os embargos de divergência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetivam evitar a adoção de teses diversas para casos semelhantes, uma vez que sua função precípua é a de uniformizar a jurisprudência interna do Tribunal, de modo a retirar antinomias entre julgamentos sobre questões ou teses submetidas à sua apreciação. Assim, se não houve tese jurídica diversa da estabelecida no aresto embargado, ausente está a divergência jurídica alegada.

4. A decisão agravada entendeu aplicável a Súmula 283/STF ao caso em exame, tendo ainda consignado que o aresto embargado levou em consideração outros fundamentos autônomos e suficientes para manutenção do decisório, especialmente o óbice da Súmula 7/STJ, no que concerne ao revolvimento fático dos elementos considerados pela eg. Corte de origem.

5. Se a parte recorrente se irressigna, porque, supostamente, não poderiam ter sido aplicados ao caso tais óbices sumulares, evidencia-se, ao contrário do que argumenta, que pretende contrariar o cerne do julgado embargado, isto é, a sua correção, ou não.

6. "Ressalta-se ainda que a finalidade dos Embargos de Divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como um recurso a mais nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido no julgamento do Agravo em Recurso Especial" (AgInt nos EAREsp 862.496/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 16/11/2016, DJe 30/11/2016).

7. Descabe falar em sobrestamento deste feito, invocando decisões assim proferidas em processos similares, porque a suspensão determinada nos casos citados pela parte recorrente decorreu do contexto específico daquelas demandas, descabendo a sua incidência neste recurso, desde quando sequer ultrapassou a fase de conhecimento.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos aos autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília, 13 de dezembro de 2017(data do julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.987 - RS (2015/0134742-1)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORE : DANIELA FERNANDA COSTA - RS034422
S
ANA SABRINA SILVEIRA MARTINS - RS052861
CLÁUDIA RUZICKI KREMER - RS051095
JULIANA RIEGEL BERTOLUCI E OUTRO(S) - RS069436
LÍVIA DEPRÁ CAMARGO SULZBACH - RS074153
AGRAVADO : NELSON FERREIRA
AGRAVADO : TOMÁS OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : NELSON FERREIRA - RS025525

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pelo Estado do Rio Grande do Sul, em demanda na qual contende com Nelson Ferreira e Tomás Oliveira Almeida, em oposição à decisão desta relatoria que não conheceu dos embargos de divergência (e-STJ, fls. 236-240).

Alega o agravante, inicialmente, que "o NCPC ampliou as hipóteses de cabimento dos embargos de divergência, de modo a possibilitar a sua oposição contra acórdão de órgão fracionário que, em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia".

Argumenta, assim, que deve o STJ, no caso, exercer sua função uniformizadora, eis que existiriam três entendimentos diversos no enfrentamento da matéria. Questiona os óbices sumulares que foram aplicados pelo aresto prolatado pelo órgão turmário, objeto dos embargos de divergência, afirmando que "a aplicação do Enunciado n. 7 da Súmula desse STJ pela colenda Primeira Turma não depende da peculiaridade do caso sob análise. Isto é, ou a qualidade da matéria de fundo exige o reexame do conjunto fático probatório, ou não".

Tece considerações acerca da suscitada divergência no exame da questão, invocando o julgamento havido no AREsp 697.936/RS, Rel. Min. Herman Benjamin. Reclama da necessidade de sobrestamento do presente feito, em face do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1.336.026/PE, de minha relatoria, afetado para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Requer a reconsideração da decisão agravada e, caso assim não entenda, pleiteia a submissão do recurso ao órgão colegiado, com o seu consequente provimento.

Não houve impugnação (e-STJ, fl. 263).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.987 - RS (2015/0134742-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): No caso, o fundamento suficiente para não conhecimento dos embargos de divergência se reportou ao seguinte (e-STJ, fls. 237-240):

É firme a orientação da jurisprudência desta Corte de que os embargos de divergência não são cabíveis para rediscussão das regras técnicas de conhecimento do recurso especial, no caso, a incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE UMA DAS TESES DEFENSIVAS NÃO CONHECIDA ANTE A INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS E A FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL ENVOLVIDO NO DISSENSO (SÚMULA 284/STF). ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL CUJO EXAME ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO, NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, ACERCA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL (REGRAS TÉCNICAS DE CONHECIMENTO): CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL NÃO ABALADA PELA REGRA DO ART. 1.043, III, DO NOVO CPC (LEI 13.105/2015). INEXISTÊNCIA DE INTUITO PROTETÓRIO NO RECURSO.

1. A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, portanto não podem ser utilizados como nova via recursal, visando a corrigir equívoco ou controvérsia advinda do julgamento do próprio recurso especial. Dessa forma, não é cabível sua interposição para discutir o acerto ou desacerto na aplicação da regra técnica de conhecimento de recurso especial, como é o caso da correta realização de cotejo analítico, nas hipóteses em que o recurso especial encontra fundamento na alínea "c" do art. 105 da CF.

2. Hipótese em que o acórdão embargado entendeu que, no tocante à suposta nulidade da sentença por ausência de análise de uma das teses da defesa, não existia similitude fática entre os acórdãos comparados e que, ainda que assim não fosse, as razões do especial não indicaram, com clareza, qual o dispositivo de lei federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca do qual entendem haver dissenso interpretativo, o que caracteriza falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. Já em relação à suposta ofensa ao art. 66 do Código Penal, a 6ª Turma desta Corte entendeu que, para aferir se a contribuição de um dos agravantes na apuração dos delitos fora suficiente para a configuração da atenuante do art. 66 do Código Penal, seria necessária a revisão dos fundamentos fáticos da conclusão da Corte Regional, providência vedada no recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não se admitem embargos de divergência interpostos com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial, como é o caso dos enunciados de súmula 284/STF e 7/STJ, assim como da correta realização de cotejo analítico, nas hipóteses em que o recurso especial é aviado com arrimo na alínea "c" do art. 105 da CF.

4. A modificação trazida pelo novo CPC em seu art. 1.043, inciso III, não ampliou a margem de cabimento do manejo dos embargos de divergência a ponto de dispensar a manifestação expressa dos acórdãos comparados sobre o mérito da controvérsia, sejam eles relacionados à aplicação de direito material ou de direito processual.

5. E não poderia ser de outra forma, já que constitui pressuposto lógico da existência de divergência que os interlocutores estejam tratando do mesmo assunto e que defendam soluções diferentes para o mesmo problema, ou, no mínimo, para situações postas em contextos fáticos e teóricos em tudo similares, de maneira que se possa defender a aplicação do brocardo jurídico *ubi eadem ratio, ibi eadem legis* dispositivo (onde existe a mesma razão, aplica-se o mesmo direito).

6. Na realidade, a previsão do art. 1.043, III, do novo CPC, na esteira dos princípios da instrumentalidade das formas e da primazia da resolução de mérito (art. 4º, CPC), vem afirmar o cabimento de embargos de divergência contra julgados que, por um equívoco de técnica de julgamento, a despeito de terem examinado o mérito da controvérsia, não conhecem de recurso ou pedido, quando o resultado de julgamento mais adequado seria o da improcedência.

7. Daí, entretanto, não se pode deduzir que essa nova regra tornaria superado o entendimento jurisprudencial desta Corte segundo o qual "não se admitem embargos de divergência interpostos com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial", máxime quando o recurso especial não tiver chegado a se pronunciar sobre o mérito da controvérsia, realizando, apenas, o juízo de admissibilidade do recurso especial.

8. Inexistência de intuito procrastinatório no manejo do agravo regimental pela defesa. Pedido do Ministério Público Federal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certificação do trânsito em julgado da condenação indeferido.

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp 1.393.786/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 2/12/2016, grifou-se)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS TESES DEBATIDAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO PROTELATÓRIO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte Superior, para o conhecimento dos embargos de divergência, exige-se o devido prequestionamento da tese de direito suscitada.

2. No caso discutido nos autos, constata-se que as teses suscitadas nos embargos de divergência (a) impossibilidade de se realizar o reexame de fatos e provas; (b) impedimento de juízo subjetivo na cassação das provas produzidas em instâncias ordinárias; e (c) prescindível nomeação de perito técnico para apreciar a atividade advocatícia não foram discutidas nos acórdãos embargados, inexistindo, portanto, dissenso jurisprudencial.

3. Ademais, nos termos da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência não se prestam à revisão de regras técnicas de admissibilidade do recurso especial, sendo, portanto, *in casu*, descabida a emissão de juízo valor acerca da suposta afronta, pelos acórdãos embargados, às Súmula 5 e 7 do STJ.

4. Exercício regular do direito constitucional de recorrer que não enseja condenação da ora agravante às penalidades por litigância de má-fé e multa.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AgRg nos EREsp 1.433.658/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/11/2016, DJe 25/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGADA IRRISORIEDADE. ÓBICE DO VERBETE SUMULAR N. 7/STJ APLICADO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Não há que se falar em dissenso interpretativo entre julgados quando não ultrapassado o juízo de admissibilidade do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, revelando-se inviável, em sede de Embargos de Divergência, a discussão sobre o acerto ou desacerto da aplicação de regra técnica de conhecimento recursal. Precedentes.

III - O exame de eventual irrisoriedade ou exorbitância na fixação de honorários advocatícios é incompatível com o propósito dos Embargos de Divergência, porquanto limitada a questão à análise dos aspectos fáticos de cada caso.

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EREsp 1.566.452/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 8/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 315/STJ. APLICABILIDADE.

1. A Corte Especial deste STJ firmou compreensão segundo a qual não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, tais como aqueles referentes à deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento, ao reexame de provas, à necessidade de interpretação de cláusulas contratuais (AgRg nos EREsp 1.191.545/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 13.9.2012).

2. Incidente a Súmula n. 315 do STJ, "não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDv nos EAREsp 632.233/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/9/2015, DJe 16/9/2015)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REEXAME DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. A prescrição foi afastada na origem, não apenas em virtude da demora na apresentação de documentos para a liquidação do título exequendo, mas em razão dos vários pedidos de carga dos autos realizados pelas partes, da protocolização de petições e da morosidade do órgão julgador em proferir decisões. Daí porque o aresto recorrido sequer conheceu do apelo especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Nesse contexto, além de inexistir similitude fática entre os acórdãos paradigma e recorrido, a admissão dos embargos de divergência implicaria a rediscussão dos critérios de admissibilidade do recurso especial, o que não é permitido na espécie.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EAREsp 641.412/RS, de minha relatoria, PRIMEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO, julgado em 26/8/2015, DJe 14/9/2015)

No caso, não houve exame sobre a tese de mérito deduzida no recurso especial, tendo em vista os óbices das Súmulas 283/STJ e 7/STJ, impossibilitando o debate da matéria no âmbito dos embargos de divergência.

Desse modo, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para sua admissibilidade, a dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica.

Por fim, nota-se que não há necessidade de suspensão do feito para aguardar o julgamento do REsp 1.336.026/PE, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pois sequer foram preenchidos os requisitos de admissibilidade dos embargos de divergência.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.044 do CPC/2015, c/c o art. 266-C do RISTJ, indefiro liminarmente os embargos de divergência.

De início, assinale-se que, para o exame desta demanda, não pode ser acatada a alegação da parte agravante de que o novo CPC "ampliou as hipóteses de cabimento dos embargos de divergência, de modo a possibilitar a sua oposição contra acórdão de órgão fracionário que, em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia".

É que aos embargos de divergência interpostos (e-STJ, fls. 206-229) não se aplicam as disposições do CPC/2015, uma vez que publicado o aresto recorrido em 10/12/2015 (e-STJ, fl. 204), quando ainda vigente o CPC/1973. Nesse sentido, aplica-se integralmente o Enunciado Administrativo STJ de n. 2:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

A jurisprudência deste STJ, no âmbito da Corte Especial e da Primeira Seção, consolidou dito entendimento, consoante os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MÉRITO RECURSAL NÃO DEBATIDO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INADMISSÍVEIS. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA N. 315 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.
[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Segundo decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, portanto, o Código de Processo Civil de 1973 quanto ao recurso especial interposto. Assim, diante do enunciado administrativo n. 2 do STJ, é inaplicável o disposto no art. 76 do Código de Processo Civil de 2015.

[...]

V - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EAREsp 155.081/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/10/2017, DJe 27/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA RELATIVA AO CPC/1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 168/STJ. INOCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Incide no presente recurso o Enunciado Administrativo n. 2 do STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17/03/2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. No caso dos autos, o acórdão embargado proferido pela Terceira Turma deste Sodalício na vigência do Código de Processo Civil de 1973 negou provimento a agravo regimental ante a incidência da Súmula 115/STJ, sob o fundamento de que não ultrapassa a admissibilidade o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme o entendimento remansoso deste Tribunal Superior e das respectivas turmas que o compõem.

3. Embargos de divergência interpostos contra acórdão que adotou posicionamento sintonizado com a jurisprudência pacífica desta Corte podem ser liminarmente indeferidos, nos termos da Súmula n. 168/STJ.

[...]

5. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AglInt no AgInt nos EREsp 1.511.251/TO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/9/2017, DJe 3/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ART. 1.043, III, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 315 DO STJ. OBSERVÂNCIA.

[...]

3. Caso em que os presentes embargos de divergência foram interpostos contra acórdão publicado antes da vigência do novo Código de Processo Civil, motivo pelo qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista na Lei Processual então vigente, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme orientação do Enunciado Administrativo n. 2.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Diante da coexistência de julgados divergentes na vigência do Código anterior, inclusive oriundos da própria Corte Especial, acerca do cabimento de embargos de divergência em agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial, merece ser privilegiada a orientação jurisprudencial consolidada na Súmula 315 do STJ, ainda em vigor.

5. Agravo interno desprovido.

(AglInt nos EAREsp 821.798/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/6/2017, DJe 29/8/2017)

Dessa forma, descabe toda a argumentação trazida pela parte agravante, via da qual pretende seja aplicado ao caso o novel regramento do CPC/2015. De mais a mais, tendo nesta demanda incidido o óbice de conhecimento do recurso, correta a decisão agravada quando assenta que inexistente divergência a ser superada pelo órgão uniformizador.

De outra parte, não se pode acolher a alegação da parte recorrente de que "vale ressaltar, novamente, que a aplicação do Enunciado n. 7 da Súmula desse STJ pela colenda Primeira Turma não depende da peculiaridade do caso sob análise. Isto é, ou a qualidade da matéria de fundo exige o reexame do conjunto fático probatório, ou não".

É que, com dito argumento, pretende a parte agravante discutir o acerto do aresto prolatado pelo órgão fracionário que foi objeto dos embargos de divergência, o que não se pode admitir.

A função dos embargos de divergência é verificar se o fundamento jurídico contido em determinado julgado, em matéria similar, contraria entendimento jurídico externado em outro julgado da Corte. Mas, para tanto, o julgado embargado deve ter dito, deve ter externado, de forma expressa, o referido entendimento, o qual não pode ser extraído, como pretende aqui o recorrente, de uma suposta similaridade de demandas.

Não é função, portanto, do recurso de divergência superar julgamento que a parte supõe incorreto quanto às suas premissas, especialmente quando se trata de feito em que aplicados os óbices das Súmulas 7/STJ e 283/STF. Não é outro o entendimento desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. APLICABILIDADE. PRETENSÃO DE CORRIGIR SUPOSTO EQUÍVOCO NO JULGADO EMBARGADO. DESCABIMENTO. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os embargos de divergência devem indicar, com clareza e precisão, as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, nos termos dos arts. 1.043, § 4º, do novo Código de Processo Civil e 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. A decisão agravada entendeu aplicável a Súmula 283/STF ao caso em exame, porque, além da impossibilidade de operar-se a substituição da penhora pelo seguro garantia, o aresto embargado levou em consideração outros fundamentos autônomos e suficientes para manutenção do decisório, especialmente o óbice da Súmula 7/STJ, no que concerne ao revolvimento fático dos elementos considerados pela eg. Corte de origem.
3. A parte embargante pretende revisar suposto erro de julgamento, segundo alega, praticado pelo órgão fracionário do STJ. Tal argumento fica evidente quando reclama que a "menção à aplicação da Súmula n.º 7 dessa e. Corte, como se vê, revela-se equivocada, questão que foi prontamente destacada pela ora agravante no capítulo em que requereu, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 315/STJ". Ou seja, ao fim e ao cabo, a sua irresignação diz respeito a eventual análise incorreta quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, no âmbito do julgamento do órgão fracionário.
4. "Ressalta-se ainda que a finalidade dos Embargos de Divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como um recurso a mais nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido no julgamento do Agravo em Recurso Especial" (AglInt nos EAREsp 862.496/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 16/11/2016, DJe 30/11/2016).
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AglInt nos EAREsp 726.208/RR, de minha relatoria, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/9/2017, DJe 14/9/2017)

Por fim, descabe falar em sobrestamento do feito, eis que, como já assentado pela decisão ora impugnada, "não há necessidade de suspensão do feito para aguardar o julgamento do REsp 1.336.026/PE, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pois sequer foram preenchidos os requisitos de admissibilidade dos embargos de divergência".

Esse entendimento não pode ser alterado, apenas pelo fundamento trazido pela parte agravante de que, em outros recursos, teria havido o sobrestamento, tanto porque a suspensão determinada em tais processos decorreu do contexto específico daquelas demandas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0134742-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos**
EAREsp 722.987 /
RS

Números Origem: 00111202310487 00111303008158 00111303008518 00773798520158217000
02374535020148217000 03564117420138210001 04311780420148217000
10521379486 111202310487 111303008518 11202310487 11303008158 70060448909
70062386156 70063920011 70064842354

PAUTA: 13/12/2017

JULGADO: 13/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : DANIELA FERNANDA COSTA - RS034422
ANA SABRINA SILVEIRA MARTINS - RS052861
CLÁUDIA RUZICKI KREMER - RS051095
JULIANA RIEGEL BERTOLUCI E OUTRO(S) - RS069436
LÍVIA DEPRÁ CAMARGO SULZBACH - RS074153
EMBARGADO : NELSON FERREIRA
EMBARGADO : TOMÁS OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : NELSON FERREIRA - RS025525

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : DANIELA FERNANDA COSTA - RS034422
ANA SABRINA SILVEIRA MARTINS - RS052861
CLÁUDIA RUZICKI KREMER - RS051095
JULIANA RIEGEL BERTOLUCI E OUTRO(S) - RS069436
LÍVIA DEPRÁ CAMARGO SULZBACH - RS074153
AGRAVADO : NELSON FERREIRA
AGRAVADO : TOMÁS OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : NELSON FERREIRA - RS025525

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.